



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 174963/2017

Interessada: Bunge Alimentos S/A.

Relator: Rodrigo Gomes Bressane - Instituto Ação Verde

Advogados: Luiz G. E. Bezerra - OAB/RJ 127.346 e Gedham M. Gomes - OAB/RJ 162.326.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 28/07/2023

Acórdão nº 335/2023

Auto de Infração nº 6047 de 21/03/2017. Por lançar resíduos líquidos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas; por armazenar substância tóxica e perigosa em desacordo com as normas ambientais vigentes; por lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas; por deixar de atender exigências quando devidamente notificado (Notificação nº 133497 de 11/02/2014), conforme parecer composto pelo Auto de Inspeção nº 165497. Decisão Administrativa nº 6626/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 64 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: que seja declarada nulidade integral do auto de infração em razão da prescrição intercorrente, pela inexistência de conduta infratora da recorrente e nulidade pois o ato administrativo carece de motivação capaz de esclarecer quais normas/exigências teriam sido descumpridas e subsidiariamente, a redução do valor da multa para o total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Voto do Relator: inicialmente, negou provimento ao recurso, mas retificou seu voto para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a notificação da autuada que coincidiu com a lavratura do auto de infração em 21/03/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 31/03/2021 (fls.124). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 21/03/2017 e 31/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

Ticiano Juliano Massuda

Representante da PGE

Fabíola Laura Costa Corrêa

Representante da FECOMÉRCIO

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante do ITEEC

Rodrigo Gomes Bressane

Representante do Instituto Ação Verde

André Zortéa Antunes

Representante da APRAPANRiP

Rodrigo Gomes Bressane
Presidente da 1ª J.J.R. em substituição